

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA Ccent. 32/2004 – TDR/ALGECO

I – INTRODUÇÃO

1. Em 3 de Agosto de 2004, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, por meio do qual a empresa TDR Capital LLP (TDR) pretende adquirir o controlo exclusivo da sociedade ALGECO, S.A. (ALGECO), o qual decorrerá da aquisição de uma participação maioritária do seu capital social.
2. A operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”) e na definição de controlo dada pela alínea a) do nº 3 do mesmo artigo e foi notificada à Autoridade da Concorrência pelo facto da notificante ter considerado que, em consequência da realização da operação projectada, poderia verificar-se a condição prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 9º do mesmo diploma.

II AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

3. A TDR é a sociedade gestora do TDR Capital Partnerships, um fundo de investimento de capitais privados, constituído ao abrigo das leis do Reino Unido de Inglaterra e País de Gales.
4. A TDR tem como actividade a gestão de activos e é controlada conjuntamente pelo [...]¹, pelo [...] e pela Tudor Capital (U.K) Ltd, uma subsidiária da Tudor Holdings LLC, grupo de empresas que prossegue actividades de gestão de activos de clientes e de activos próprios.
5. A TDR investe fundamentalmente na aquisição de empresas sediadas na Europa, não exercendo qualquer actividade, em Portugal.

2.2 A Empresa Adquirida

6. A sociedade ALGECO é uma empresa controlada, em 53,49% pela *holding* alemã TUI Beteiligungs AG (TUI AG), integrada no Grupo TUI.

¹ Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

7. Este grupo detém participações em diversas empresas, no sector turístico, que inclui operadores turísticos, companhias aéreas, sociedades hoteleiras, etc.
8. Por outro lado, a TUI AG controla também o Grupo Hapag-Lloyd SAS, que, por sua vez, detém 13,49% do capital social da ALGECO.
9. O Grupo Hapag-Lloyd exerce a sua actividade nos negócios de transporte e de logística, organizada por quatro divisões:
 - “Hapag-Lloyd Container Line” – fornece serviços de transporte de contentores porta-a-porta;
 - “Hapag-Lloyd Cruises” – explora e opera cruzeiros de luxo e de primeira classe em países de língua alemã;
 - “VTG AG” – fretamento e aluguer de vagões-cisterna e vagões fretados;
 - “ALGECO” – venda e aluguer de construções modulares e aluguer de paletes.
10. A ALGECO é uma sociedade *holding* de direito francês, que controla várias empresas com unidades fabris em diversos países da União Europeia, controlando, em Portugal, a sociedade “Construções Pré-Fabricadas, S.A”
11. Esta subsidiária portuguesa dedica-se, tal como a empresa-mãe, à actividade de venda e aluguer de construções modulares e aluguer de paletes.
12. Nos termos do artigo 10º da Lei n.º 18/2003, são os seguintes os volumes de negócios da ALGECO, para 2003, em Portugal, EEE e Mundial:

Tabela 1: Volume de negócios da ALGECO

	ALGECO
Portugal	€[< 150 milhões]
EEE	€[> 150 milhões]
Mundial	€[> 150 milhões]

Fonte: Notificante.

III - NATUREZA DA OPERAÇÃO

13. Pela presente operação de concentração, a empresa TDR pretende adquirir o controlo exclusivo da ALGECO, mediante a aquisição de uma participação maioritária do capital social desta. A transacção será efectuada pela sociedade Ristretto SAS, integrada no grupo TDR, e constituída exclusivamente para este efeito.

14. A presente operação encontra-se consubstanciada em um Acordo de Compra e Venda de Acções, no qual a Ristretto adquire 66,98% do capital social da ALGECO, sendo 53,49% adquiridos directamente à TUI AG e, 13,49% adquiridos indirectamente, por meio de aquisição de 100% do capital social do Grupo Hapag-Lloyd SAS².
15. Após essa aquisição a TDR pretende registar uma oferta de garantia de preço junto da Autoridade Francesa do Mercado de Valores Mobiliários, de modo a adquirir as acções remanescentes da ALGECO, pelo que no final passará a deter a totalidade do seu capital social.
16. O contrato de compra e venda de acções, celebrado entre a sociedade Tui Beteiligungs AG (*Vendedor*) e a sociedade Ristretto SAS (*Comprador*), em 16 de Julho de 2004, inclui uma cláusula de não concorrência [**inferior a três anos**] e não instigação [**inferior a 12 meses**], [...]:
 - a) [...]³,
 - b) [...]⁴.
 - c) [...].
17. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias⁵.
18. Nestes termos, considera-se ser a mesma directamente relacionada com a operação e a ela necessária, a fim de permitir a sua viabilização, quando, na sua ausência, a concentração não poderia realizar-se ou se realizaria em condições mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito maiores dificuldades⁶, tornando-se justificada na medida em que a sua duração não exceda um tempo razoável para atingir aquele objectivo^{7 8}.
19. Assim, considera-se que a cláusula acima referida deverá ser apreciada nos termos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei da Concorrência, completada pela Comunicação da Comissão, de 4 de Julho de 2001, sobre as Restrições Directamente Relacionadas e Necessárias às Operações de Concentração.

² Grupo controlado pela TUI AG e que detém participações na ALGECO (*vide* ponto 8).

³ [...].

⁴ [...].

⁵ As restrições dever-se-ão referir a disposições contratuais, previstas nos acordos que consubstanciam a operação de concentração.

⁶ Comunicação da Comissão sobre as Restrições Directamente Relacionadas e Necessárias às Operações de Concentração (2001/C188, publicada no JOCE em 04.07.2001), parágrafo 8.

⁷ Ver também Ccent. 16/2004- CTT/VISABEIRA/CTT IM (Empresa comum), decisão de 14 de Julho de 2004.

⁸ A Comissão Europeia tem considerado o período de três anos como um período de tempo justificado para uma restrição desta natureza (parágrafo 15. da Comunicação da Comissão).

IV - MERCADO(S) RELEVANTES

4.1 Mercado Do Produto Relevante

20. A actividade da ALGECO, em Portugal, ocorre nos sectores da venda e aluguer de instalações modulares e no aluguer de paletes.
21. Consequentemente, a presente análise irá recair naqueles sectores, considerando a notificante que, os mercados relevantes, são o mercado de construção, venda e aluguer de construções modulares e o mercado do aluguer de paletes.
 - *O mercado de construção, venda e aluguer de construções modulares*
22. As construções ou instalações modulares são estruturas (compostas por uma instalação modular com um ou vários módulos) que, de uma forma genérica, se destinam a acomodação, temporária ou permanente.
23. A sua utilização é muito variada, tendo sido tradicionalmente em estaleiros de obras de construção para acomodar trabalhadores ou para servir de escritório, apenas de modo temporário.
24. Contudo, actualmente, tem-se assistido a uma diversificação da sua utilização, podendo referir-se a acomodação temporária (manifestações desportivas, festas sociais, congressos, festivais, etc.) ou até, em muitos casos, de forma definitiva, fundamentalmente, para escolas (pavilhões), escritórios, residências estudantis, estruturas do sector da saúde, hotéis, etc.
25. As instalações modulares aparecem, assim e em contraste, com as construções tradicionais, como uma estrutura para acomodação mais barata, de elevado nível de flexibilidade, de rápida construção e fiabilidade em termos de qualidade e entrega.
26. Apresenta a notificante como argumentos para defesa da definição de mercado relevante de produto lato, o facto de, ao tratarem-se de instalações pré-fabricadas poderem ser utilizadas em diferentes locais e para diversos fins.
27. Também a existência de substituíbilidade, na grande maioria dos casos, por parte da procura entre a opção da compra e a do aluguer das instalações modulares e ainda a constatação de que a ALGECO e os seus principais concorrentes estão activos nos dois mercados.
 - *O mercado de aluguer de paletes*

28. O produto paletes consiste em estruturas que facilitam o transporte de mercadorias, podendo ser fabricados de vários materiais, geralmente madeira ou plástico.
29. Os principais clientes do aluguer de paletes são empresas industriais do sector alimentar e os armazéns lojistas (grossistas).
30. De acordo com a notificante, as paletes são utilizadas pelos clientes que as alugam, para transportar as suas mercadorias até aos seus clientes finais onde, após a descarga, deixam as respectivas paletes que são, posteriormente, recolhidas pela empresa alugadora das mesmas.

Conclusão:

31. A Autoridade da Concorrência tendo em conta o atrás exposto, a informação disponível em sede de instrução do procedimento e o facto de que uma segmentação mais estreita não iria alterar a análise concorrencial, aceita os mercados relevantes propostos pela notificante: *o mercado de construção, venda e aluguer de construções modulares e o mercado de aluguer de paletes.*

4.2 Mercado Geográfico Relevante

32. Segundo a Notificante, o mercado geográfico a considerar deverá ser o nacional, admitindo, contudo, que o mercado de construção, venda ou aluguer de construções modulares poderia ter um âmbito mais alargado que o nacional, enquanto que o mercado de aluguer de paletes poderia ter um âmbito regional.
33. Conforme informação constante da notificação, é de referir que, por um lado, as importações e exportações de construções modulares não são significativas, e por outro tanto a empresa a adquirir como as suas concorrentes estão activas em todo o território nacional.
34. Em consequência, e ainda porque, a empresa Adquirente não se encontra activa no mercado nacional, a Autoridade da Concorrência entende que para efeitos desta concentração, não se justificam delimitações mais rigorosas do mercado relevante geográfico já que não irão alterar as conclusões da análise concorrencial.
35. Assim, a AdC considera como mercado geográfico relevante, para efeitos desta da análise, o território nacional.

V - ENQUADRAMENTO JUSCONCORRENCIAL

36. Das empresas presentes no mercado nacional, encontramos a seguinte estrutura concorrencial:

Tabela 2: Estrutura da Oferta no Mercado Nacional da Venda e Aluguer de Construções modulares

	%
ALGECO	[30-40]
MOVEX	[10-20]
REMSA	[10-20]
EUROMOLDULOS	[0-10]
UEM	[0-10]
OUTROS	[20-30]
Total	100

Fonte: Estimativa da Notificante

Tabela 3: Estrutura da Oferta no Mercado Nacional do Aluguer de Paletes

	%
ALGECO	[30-40]
CHEP	[60-70]
Total	100

Fonte: Estimativa da Notificante.

37. Da estrutura da oferta, retira-se que a Adquirente não se encontra presente no mercado da venda e aluguer de construções modulares, sendo que a Adquirida é uma das principais empresas daqueles mercados detendo uma quota de mercado, em 2003, de **[30-40] %**.
38. Verifica-se que, a nível mundial, existe um número substancial de concorrentes fortes que não se encontram presentes ou com uma presença muito reduzida, no território nacional, sendo que as barreiras à entrada não são significativas, dado tratar-se de actividades que não envolvem tecnologia especial ou *know-how* específico.
39. Também, no que se refere ao mercado do aluguer de paletes, a Adquirente não se encontra presente e, segundo informação prestada pela Notificante, no território nacional encontra-se activa como principal concorrente e líder de mercado, a empresa CHEP PORTUGAL, Gestão Integral de Paletes e Contentores, S.A.
40. Neste contexto, da operação de concentração em causa não é susceptível de resultar a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado, a nível nacional.

VI - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

41. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

VII - CONCLUSÃO

42. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados *de construção, venda e aluguer de construções modulares e de aluguer de paletes*, no território nacional.

Lisboa, 2 de Setembro de 2004
O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)